

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO no.: 013/2023

PROCESSO no.: V-6930/2023

BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCACAO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA., inscrita sob CNPJ de Nº 09.114.027/0001-80, com sede na Rua Claudionor Ribeiro da Silva, nº 219, Pernambuco, Florestal/MG, CEP 35.690-000, neste ato representada por seu representante legal THIAGO TEIXEIRA DOS SANTOS, portador do CPF Nº 070.365.396-23, vem, tempestivamente, conforme permitido no edital, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão em face das ILEGALIDADES pelas razões de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que a presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que impugnamos o ato convocatório dentro do prazo estabelecido no sistema, qual seja, 04 de janeiro de 2024.

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

2) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a *"contratação de empresa para locação de 55 (cinquenta e cinco) purificadores de água, novos, de primeiro uso, incluídos no serviço a instalação, manutenção preventiva e corretiva, com*

fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e limpeza, além de todo o material necessário ao seu regular funcionamento, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do CREA-SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.".

3) DOS FATOS

A Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, motivo pelo qual a EMPRESA **BRAZON MAXFILTER INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA** impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

3.1. DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

4 - DETALHAMENTO E ESPECIFICAÇÕES:

4.1 - Especificações Técnicas

4.1.1 Os purificadores de água refrigerado deverão ser aprovados pelo INMETRO, (...) capacidade de armazenamento de água mínima de 2,0 litros, em parede/ bancada, com elemento filtrante cartucho, vazão de água a partir de 1,0 litro/minuto; os purificadores devem possuir eficiente sistema de filtragem, capaz de melhorar qualidade da água previamente tratada (água de rede hidrelétrica), retendo impurezas sólidas, coliformes totais e fecais de bactérias patogênicas; reter partículas classe A, devem ainda absorver o cloro e reduzir a turbidez, cabendo à empresa contratada a instalação de válvula reguladora de pressão se necessário. (...)

13 - PLANILHA PARA COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM 1 - DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO:

Locação e manutenção preventiva e corretiva de purificador de água refrigerado aprovados pelo INMETRO, (...) capacidade de armazenamento de água mínima de 2,0 litros, em parede/ bancada, com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho, vazão de água a partir de 1,0 litros/minuto; os purificadores devem possuir eficiente sistema de filtração, capaz de melhorar qualidade da água previamente tratada (água de rede hidrelétrica), retendo impurezas sólidas, coliformes totais e fecais de bactérias patogênicas; reter partículas classe A, redução de cloro livre e Eficiência bacteriológica devem ainda absorver o cloro e reduzir a turbidez, com Possui 2 câmaras verticais para filtração e purificação e Cuba removível que permite a remoção do acúmulo de água.

DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ANEXO II - MODELO PROPOSTA DE PREÇOS**ITEM 1 - DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO:**

Locação e manutenção preventiva e corretiva de purificador de água refrigerado aprovados pelo INMETRO, (...) capacidade de armazenamento de água mínima de 2,0 litros, em parede/ bancada, com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho, vazão de água a partir de 1,0 litros/minuto; os purificadores devem possuir eficiente sistema de filtração, capaz de melhorar qualidade da água previamente tratada (água de rede hidrelétrica), retendo impurezas sólidas, coliformes totais e fecais de bactérias patogênicas; reter partículas classe A, redução de cloro livre e Eficiência bacteriológica devem ainda absorver o cloro e reduzir a turbidez, com Possui 2 câmaras verticais para filtração e purificação e Cuba removível que permite a remoção do acúmulo de água.

3.2. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS CAUSADOS À CONTRATADA E AOS EQUIPAMENTOS ORA LOCADOS

As exigências solicitadas acima são desarrazoadas e implicam em restrição à competitividade, bem como são requisitos incompatíveis com a realidade imposta no edital, além de ser constatada omissão no edital, portanto, não restarão dúvidas, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, vejamos a seguir.

4) DO DIREITO

Conforme brevemente exposto, o CREA-SP, ao exigir **elemento filtrante em cartucho, e ainda, indicador de troca de cartucho**, apresenta desta forma, requisitos nada razoáveis para a proposta e atuação no processo licitatório, no qual, feriu de pronto o artigo 37 da Constituição Federal, que diz que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, razoabilidade, competitividade.**" (grifo nosso)*

No que diz respeito às exigências constantes no Anexo I - Termo de Referência item **"4.1.1: com elemento filtrante cartucho"; item "13: com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho"; e Anexo II - Modelo de Proposta de Preços: com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho**, impugna a recorrente tal exigência, uma vez que restringe a competitividade entre os licitantes, além de direcionar o Edital à um possível licitante, visto que em nada altera a qualidade da água a existência ou não do elemento filtrante ser em cartucho.

Ora Srs. o que a Administração Pública pode exigir são requisitos e características de equipamentos que influenciam na qualidade dos mesmos e atendam aos seus colaboradores com o fornecimento de água de qualidade.

O fato de o elemento filtrante ter ou não cartucho, e ainda, indicador de troca de cartucho em nada afetará a qualidade da água, é apenas uma forma de restringir a competitividade, diga-se de passagem, ilegal!

Seguindo os princípios gerais que regem as licitações públicas, o edital não pode estabelecer exigências que possam eventualmente restringir a competitividade atingindo apenas uma parcela de fabricantes.

Restando desde já impugnada tal exigência uma vez que limita, restringe, direciona o objeto do edital a um possível licitante, o que é claramente contra os preceitos legais.

Elemento filtrante é o componente do filtro ou purificador de água que permite a passagem do fluido (neste caso a água), retendo os elementos contaminantes. Sua durabilidade e eficiência dependem da vazão de operação e das características da água a ser tratada. Assim, elevados teores de cloro, matéria orgânica e outros contaminantes influenciam diretamente na sua vida útil e eficiência do elemento de carvão. Um filtro satura pela quantidade de partículas do retida e não pelo volume de líquido filtrado.

Vale ressaltar que a vida útil dos elementos filtrantes é determinada por cada fabricante, qual seja, de 12 em 12 meses, sendo assim, não há qualquer necessidade de que os equipamentos possuam elemento filtrante em cartucho, e ainda com indicador de troca de cartucho.

Desta forma, sendo ou não o elemento filtrante em cartucho, o que deve ser atendido pela contratada é o fornecimento de água de qualidade aos usuários, respeitando ainda as exigências do edital ao possuir classificação máxima do INMETRO.

As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei n.º 8.666/1993, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para o certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes. Agindo de maneira incorreta como vem a Administração Pública.

O presente edital prevê itens manifestamente abusivos, incorrendo em restrição à competitividade, podendo acarretar ainda, direcionamento do certame, o que é vedado por lei, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos:

Art. 3º. (...) §1º É vedado aos agentes públicos:

l- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

À vista disso, importa salientar que a imposição de requisitos abusivos configura nítida limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. (Acórdão 1973-Plenário. Data da sessão: 29/07/2020. Relator: Weder de Oliveira).

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bem querer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art.*

37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho:

a igualdade "significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Portanto, resta claro que as condições categóricas e específicas exigidas no edital tratam-se de condições em desacordo com a Lei de Licitações, bem como aos seus princípios norteadores.

No que diz respeito à ausência de cláusula de responsabilidade da administração em caso de furto, roubo, extravio, avarias e outros nos equipamentos ora locados, faz-se necessária a inclusão no edital e seus anexos de previsão neste sentido.

Veja Srs. que na eventual ocorrência de qualquer um dos eventos citados acima trará um enorme prejuízo à licitante vencedora do contrato, uma vez que diante da ausência da responsabilidade da administração pelo reparo, substituição ou indenização restará à contratada em total prejuízo ao passo que não terá seus equipamentos restituídos ao final do contrato.

Para Hely Lopes Meirelles, a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela

Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 623)

A responsabilidade civil estatal é, em regra, objetiva, uma vez que decorre do risco administrativo, em que não se exige perquirir sobre existência de culpa, conforme disciplinado pelos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigos 186, 192 e 927 do Código Civil; e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir.

A responsabilidade da Administração Pública é baseada na teoria do risco administrativo. O art. 37, § 6º, da CF aplica-se indistintamente a todos os casos em que se perquir a responsabilização estatal, seja por ação ou omissão.

Desta forma, resta claro que o presente edital é omissivo quanto a responsabilidade da administração na ocorrência de prejuízos causados à contratada nos equipamentos ora locados, que estarão sob o poder e guarda da administração, devendo ser incluída cláusula que trate de tal responsabilidade e indenização na ocorrência de qualquer evento danoso em desfavor da contratada.

Outrossim, caso não seja o entendimento deste Sr. Pregoeiro em relação ao exposto, requer seja adotada pelo menos a responsabilidade civil subjetiva da administração, em caso de furto, roubo, extravio, avarias e outros nos equipamentos ora locados.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº **013/2023** deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve RETIFICAR os itens do edital e em seus anexos: Anexo I - Termo de Referência item **“4.1.1: com elemento filtrante cartucho”**; item **“13: com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho”**; e Anexo II - Modelo de Proposta de Preços: **com elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho**, para retirar a exigência de elemento filtrante em cartucho e indicador de troca de cartucho, por violarem normas e princípios licitatórios e constitucionais, e ainda sanar a omissão de eventuais prejuízos causados à contratada nos

equipamentos ora locados que estiverem em poder e guarda da Administração.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado, o edital de Licitação nº **013/2023**, com a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2024.



**THIAGO TEIXEIRA DOS
SANTOS:07036539623**

Digitally signed by THIAGO
TEIXEIRA DOS
SANTOS:07036539623
Date: 2024.01.04 16:02:17 -03'00'

Brazon Maxfilter Industria E Locação De Purificadores De Água Ltda.

CNPJ nº 09.114.027/0001-80



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo V-6930/2023

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, impetrada pela empresa BRAZON MAXFILTER INSDURSTIRA E LOCAÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA LTDA., a qual requer a procedência da impugnação para que seja reformulado o ato convocatório para excluir a exigência de cartucho com indicador de troca, conforme consta da especificação técnica do Termo de Referência do Edital.

I – Preliminarmente

Tendo em vista que a abertura do certame está programada para o dia 09/01/2024 e a impugnação foi protocolada no dia 04/01/2024, conheço da impugnação por ser tempestiva.

II – Relatório

Em breve relatório, a pretensa licitante, ora impugnante, alega que as exigências de purificadores de água com elemento filtrante cartucho e o indicador de troca do cartucho ferem os princípios da vantajosidade e da competitividade no processo licitatório, afirmando que tal exigência é desarrazoada e implicaria na restrição à competitividade.

II – DO MÉRITO

A Impugnante em suas razões afirma que o elemento filtrante cartucho, indicador de troca de cartucho são requisitos nada razoáveis para a proposta e que nada alterada a qualidade da água a existência ou não do elemento filtrante ser em cartucho. Afirmando, ainda, que tais exigências restringem a competitividade que é ilegal.

No entanto, seguindo as alegações apresentada na peça de impugnação, a Impugnante, por outro lado, afirma que elevados teores de cloro, matéria orgânica e outros contaminantes influenciam diretamente na vida útil e eficiência do elemento de carvão. Seguindo as afirmativas, ressalta que um filtro satura pela quantidade de partículas e não pelo volume de líquido filtrado.

Afirma a Impugnante que vida útil pode ser influenciada em razão das características da água a ser tratada, e que a vida útil é determinada pelo fabricante de 12 meses.

Como se vê, é questionável o referido prazo estipulado pelo fabricante, já que o determinante para a sua validade está diretamente relacionado às condições da água que, dependendo do volume de cloro, matéria orgânica e outros contaminantes, podem comprometer a garantia reduzindo a vida útil dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elementos filtrantes, justificando assim, a exigência do indicador de troca para o devido controle da qualidade da água a ser fornecida aos usuários.

Outrossim, cabe ressaltar que a tecnologia agregada ao produto deve ser vista como um potencial de qualidade na sua função e não como restritivo. Afinal, o Poder Público pode sim adquirir produtos com tecnologia agregada ao objeto, nem por isso estaria restringindo a participação de empresas fornecedoras. Não podem alegar restrição em prol da desatualização do fornecedor.

Ademais, não é prerrogativa deste Órgão a exigência ora impugnada. Outros editais também trazem as condições do objeto ora licitado.

As exigências de habilitação e demais condições do Edital estão de acordo com as prerrogativas da Lei 14.133/2021 e não a Lei 8.666/93.

Não há que se falar em prejuízo à contratada. O Termo de Referência, e em especial no item 4 e seus subitens traz todas as condições da prestação dos serviços que deverão ser consideradas na proposta da licitante.

Quanto as ocorrências de fatos relativamente ao mau uso e a indenização por danos em caso de furto ou roubo dos equipamentos, não há que se questionar a responsabilidade da Contratante. Isto é ponto pacífico na lei e na doutrina.

Por todo o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada. Mantendo as condições do Termo de Referência.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2024.


Nádia Christhina Guariente
Gerente de Gestão da Contratação – GGC
Portaria nº 58/2022